



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-05-Mai-2015-16:17-145330-V8





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

FACIOLU GERAL

05-Mai-2015-16:17-146320-218

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1. comunicação;
  2. cuidado pessoal;
  3. habilidades sociais;
  4. utilização dos recursos da comunidade;
  5. saúde e segurança;
  6. habilidades acadêmicas;
  7. lazer; e
  8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

FOTODIÁRIO GENAL

05-1441-2015-14:17-145320-378

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

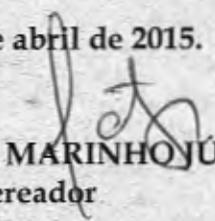
Nº

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2015.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

05-Mai-2015-16:17-145320-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Este projeto vai na direção já tomada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter comum trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no, setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor, neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo, o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.

S/S., 27 de abril de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

